

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 330, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que *altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, para dispor sobre o crime de má conduta científica.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 330, de 2022, cuja ementa é transcrita acima.

O Projeto acrescenta o art. 280-A ao Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, para incluir a má conduta científica entre os crimes contra a saúde pública, com pena de reclusão de três a cinco anos e multa.

Segundo o projeto, constitui crime de má conduta científica: (i) violar protocolos de pesquisa e formalidades exigidas nas diversas etapas dos estudos; (ii) ocultar e/ou alterar indevidamente e de má-fé informações sobre os centros de pesquisa, participantes, número de voluntários e critérios de inclusão e pacientes falecidos; (iii) falsificar dados de ensaios clínicos, resultados laboratoriais e registros médicos; (iv) apresentar seletivamente resultados; e (v) usar de maneira inadequada dados estatísticos.

A cláusula de vigência estabelece que a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor do projeto destaca a importância de se fortalecer os princípios éticos no sistema de pesquisa científica e proteger a

saúde pública ao criminalizar más condutas científicas, quando cometidas de má-fé, por pesquisadores, instituições ou patrocinadores.

A matéria foi encaminhada a esta CCT e, posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PL nº 330, de 2022, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 104-C, inciso VII, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual compete à CCT opinar sobre proposições que tratem da regulamentação, controle e questões éticas referentes a pesquisa e desenvolvimento científico.

O avanço científico depende da capacidade de se testar resultados, replicar e verificar a sua validade e integridade. Entretanto, nos últimos anos foram descobertos diversos casos de má conduta científica, em particular, envolvendo ciências ligadas à saúde humana. Em 2017, o governo da China identificou mais de quatrocentos pesquisadores envolvidos em fraudes e má conduta científica. Como resposta, o governo determinou tolerância zero com essas práticas, pois levam a pesquisa daquele país ao descrédito.

Inicialmente, é importante destacar que a ciência evolui com base em acúmulo de evidências, dados mais precisos, novas teorias com maior poder de explicação e o uso de tecnologias que propiciam novas perspectivas. Um exemplo é o uso da inteligência artificial, que possui grande potencial para descobertas científicas, evidenciado pela sua capacidade de prever a estrutura de proteínas, o que rendeu o prêmio Nobel de Química de 2024. Assim, no caminho da ciência podem existir “erros” de interpretação, que representam, na verdade, a evolução do conhecimento.

Assim, ao se aprovar este projeto, é preciso que magistrados tenham muito cuidado para não comprometer a liberdade acadêmica criminalizando a ousadia e a criatividade científica. É preciso distinguir o que é má-fé do que são apenas erros metodológicos, mais comuns do que os leigos imaginam e necessários para o avanço científico por constituírem informações valiosas para corrigir os rumos das pesquisas.

Comunidades acadêmicas de diversos países têm buscado formas de se garantir a integridade da pesquisa científica, como por exemplo, a exigência de declaração de conflitos de interesse ao se realizar e publicar resultados científicos. No Brasil, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) publicou, em 2020, diretrizes básicas para a integridade na atividade científica, que inclui a obrigação ética de relatar todos os aspectos do estudo que possam ser importantes para a reprodutibilidade independente de sua pesquisa.

O atual arcabouço normativo brasileiro permite apenas a aplicação de sanções administrativas. O PL nº 330, de 2022, tipifica criminalmente condutas consideradas graves, em particular, as relacionadas às pesquisas na área da saúde. Pesquisas fraudulentas podem influenciar a escolha de tratamentos, bem como a opção por determinados medicamentos, resultando em ganhos econômicos para as partes interessadas às custas de sérios danos à saúde dos pacientes. O projeto pretende, dessa forma, proteger a integridade das pesquisas científicas, dos participantes e da população como um todo.

Más condutas, como a falsificação e a fabricação de resultados, já são tipificadas criminalmente na Dinamarca, na Suécia, no Reino Unido e nos Estados Unidos.

Assim, julgamos meritório o PL nº 330, de 2022. Entretanto, dois aspectos merecem maior atenção e para os quais oferecemos sugestões de aprimoramento.

A primeira refere-se à criminalização do uso de “maneira inadequada de dados estatísticos”, que, da forma como está inserido no projeto, fere o princípio da taxatividade ao não delimitar claramente a conduta criminosa. Não existem parâmetros objetivos para determinar o que seria o uso adequado, dado que existem inúmeras alternativas cientificamente válidas de se abordar um problema com dados estatísticos. A escolha, muitas vezes, depende do foco de cada pesquisa.

A segunda trata da conduta de se apresentar seletivamente resultados. Pesquisas atuais se debruçam em uma quantidade inimaginável de dados e variáveis na busca por aprimorar o conhecimento. Em muitos casos, chega a ser inviável a divulgação da totalidade dos dados avaliados, sob a pena de comprometer a própria comunicação científica, que pode perder seu objetivo em uma vastidão de informações cientificamente irrelevantes para a questão científica analisada.

Sendo assim, oferecemos uma emenda para ajustar a redação dos incisos III e IV do art. 280-A, para inserir o ato de “fabricar” dados como má conduta, e para abarcar a conduta de “má-fé na seletividade do tratamento estatístico de dados e na publicação de resultados”, além de suprimir o inciso V do mesmo artigo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 330, de 2022, com a seguinte emenda:

Emenda nº - CCT

Suprima-se o inciso V e dê-se aos incisos III e IV do art. 280-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 330, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

‘Art. 280-A

.....

III - falsificar ou fabricar dados de ensaios clínicos, resultados laboratoriais e registros médicos;

IV - má-fé na seletividade do tratamento estatístico de dados e na publicação de resultados.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator